Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 09814/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2761/2011
PROTOCOLO	:	1031908
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORGUINHO
RESPONSÁVEL	:	1. DAYHENE LEMOS CORREA MASSI; 2. TEOPHILO BARBOZA MASSI .
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	1. SECRETÁRIO ; 2. PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE** de **CORGUINHO - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **TEOPHILO BARBOZA MASSI**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais



foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 54/55.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 56, oportunidade em que apresentou justificativas instruídas de documentos segundo as ff. 62/98.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas instruídas de documentos segundo as ff. 62/98, apresentados pelo Ordenador de Despesas e os considerou não suficientes para sanear todas as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 101/106, manifestando-se da seguinte forma:

> "***...entendemos que a presente Prestação de Contas não se encontra apta a aprovação, na forma que se encontra.***"

É o relatório.



II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Conforme visto na Análise Processual às ff. 54/55, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo constatou na análise desta Prestação de Contas Anuais, **IRREGULARIDADES**, que depois de diligenciadas e cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa o considerou não suficiente para saná-las emitindo a Análise Conclusiva às ff. 101/106, concluindo que esta "***não se encontra apta a aprovação, na forma que se encontra***", em virtude da **IRREGULARIDADE** abaixo transcrita:

> **6.1 –** ***"Examinando os documentos enviados constatamos que não foram sanados todos os itens da Análise Processual, ficando pendente quanto ao envio do Inventário de Bens Móveis e Imóveis, conforme preceitua o Anexo III, Item 2.0, Subitem 2.22 do manual de Peças Obrigatórias do TCE."***

7 – Posto isso, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:



7.1 – IRREGULARIDADE LEVANTADA PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

7.1.1 – Pelo visto no **item 6.1** deste Parecer a **IRREGULARIDADE** levantada pela Inspetoria de Controle Externo poder ser considerada pertinente, pois a peça obrigatória (Inventário de Bens Móveis e Imóveis), inerente ao **subitem 2.22** do **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 01/1990, conforme visto no processo deixou de ser enviada, todavia, esta Auditoria **ressalva** a sua não remessa por não comprometer a consistência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e econômica demonstrada nesta Prestação de Contas Anuais e tendo em vista a peça à f. 34 (Termo de Verificação de Bens) que comprova o valor do saldo da Conta Bens Móveis de R$ 965,00 e inexistência de saldo na de Bens Imóveis, cujo registro guarda conformidade com o do Anexo à f. 24 (Balanço Patrimonial), entretanto, configura-se no fato uma "falta de natureza formal", prevista no **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 LOTCE/MS para julgamento de Contas regulares com ressalva.

7.2 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.2.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida



TEMPESTIVAMENTE a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCE/MS.

7.3 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.3.1– De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais **não** está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, por não apresentar a peça obrigatória citada no **subitem 6.1** deste Parecer, configurando-se no fato uma "falta de natureza formal" como visto no **item 7.1.1**.

7.4 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.4.1 – Os créditos orçamentários autorizados para o Fundo na ordem de R$ 109.000,00 estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, conforme visto no Anexo à f. 21 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);



7.4.2 – De acordo com o processo no exercício foi aberto créditos adicionais para o Fundo, sendo (suplementares) na ordem de R$ 2.141,00 e (redução) de R$ 500,00, alterando desta forma o Orçamento do Fundo para R$ 110.641,00, conforme se constata no Anexo à f. 21 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), cujas fontes de recursos estão de acordo com o disposto nos **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

7.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.5.1 – De acordo com o Anexo à f. 20 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita própria para o Fundo na ordem de R$ 4.100,00 da qual nada foi arrecadado, cuja previsão se deram de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, conforme visto no citado Anexo.

7.6 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.6.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 110.641,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 73.879,46, que pelo visto no Anexo à f. 21 (Comparativo da



Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 MF e MPOG, conforme visto no citado Anexo.

7.7 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

7.7.1 – O Anexo à f. 23 (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal na ordem de R$ 80.900,45 cujas suas disponibilidades estão depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos às ff. 44/48, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

7.8 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.8.1 – Conforme revela o Anexo às ff. 24/25 (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo estão equilibradas, pois apresenta Superávit Financeiro de R$ 3,44, apurado pela diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF.



7.8.2 – Conforme disposto na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, há transparência e a publicidade da Prestação de Contas Anuais foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto à f. 51.

7.9 – REGISTROS CONTÁBEIS

7.9.1 – O Balanço Orçamentário à f. 22; o Balanço Financeiro à f. 23; o Balanço Patrimonial às ff. 24/25 e a Demonstração das Variações Patrimoniais às ff. 26/27 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a gestão pública do Ordenador de Despesas demonstrada nesta Prestação de Contas Anuais se deu em conformidade com a vigente ordem conforme **itens 7.2** a **7.9** ressalvando o **item 7.1.1** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORGUINHO - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **TEOPHILO BARBOZA MASSI**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS.

8.2 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irre-



gularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 24 de agosto de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl